



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 210, DE 2024

Dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados tecnologias de inteligência artificial os sistemas, programas de computador e processos que utilizam recursos de informática, no todo ou em parte, para determinar resultados, tomar ou recomendar decisões, coletar dados ou interagir com indivíduos, comunidades ou máquinas.

Parágrafo único. As tecnologias de inteligência artificial incluem os métodos estatísticos e de processamento de dados para aprendizagem de máquina.

Art. 3º O uso da tecnologia de inteligência artificial deve observar os seguintes princípios:

- I – segurança e efetividade dos sistemas;
- II – proteção contra discriminação de algoritmo;
- III – garantia à privacidade dos dados e informações;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

IV – direito à informação; e

V – direito à opção pelo tratamento humano e direito à contestação.

Art. 4º O indivíduo tem direito à proteção contra sistemas de inteligência artificial que sejam inseguros ou ineficazes.

§ 1º A fim de demonstrar sua segurança e eficácia, os sistemas devem ser:

I – desenvolvidos mediante consulta às comunidades, partes interessadas e especialistas para identificar riscos e potenciais impactos; e

II – submetidos a testes de pré-implantação, identificação e mitigação de riscos e monitoramento contínuo.

§ 2º Os resultados dos testes realizados de acordo com o estabelecido no § 1º podem ensejar a não implantação do sistema ou sua desativação.

§ 3º Os sistemas não podem ser concebidos com a intenção ou a possibilidade previsível de colocar em risco a segurança do indivíduo ou de sua comunidade.

§ 4º Os sistemas devem ser projetados para proteger os indivíduos contra danos decorrentes de usos ou impactos não intencionais, mas previsíveis.

§ 5º É vedado o uso inadequado ou irrelevante de dados no desenvolvimento e implantação de sistemas automatizados.

§ 6º É obrigatória a avaliação periódica dos sistemas por partes independentes que confirmem que o sistema é seguro e eficaz.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 7º Os resultados das avaliações mencionadas no § 6º devem ser tornados públicos sempre que possível.

Art. 5º É vedada a discriminação por algoritmos.

§ 1º Os sistemas devem ser projetados e usados de forma equitativa.

§ 2º Considera-se a ocorrência de discriminação por algoritmo quando os sistemas contribuem para tratamentos ou impactos diferentes injustificados que desfavoreçam as pessoas com base em critério de raça, cor, etnia, sexo, religião, idade, origem, deficiência ou qualquer outra classificação protegida por lei.

§ 3º Os sistemas devem possuir mecanismos para proteger os indivíduos e suas comunidades da discriminação por algoritmo e para usar e projetar sistemas de forma equitativa.

§ 4º A proteção contra discriminação por algoritmo incluirá avaliações de equidade e utilização de dados representativos de características demográficas.

§ 5º É obrigatória a realização de avaliação de impacto de algoritmo, de forma independente, incluindo testes de disparidade.

§ 6º Os resultados da avaliação mencionada no § 5º serão tornados públicos sempre que possível.

Art. 6º Os sistemas contarão com proteção integrada contra práticas abusivas de coleta e tratamento de dados.

§ 1º O indivíduo terá total controle sobre o uso de seus dados.

§ 2º Os sistemas contarão com proteção integrada contra violações de privacidade, incluindo a garantia de que a coleta de dados obedeça o disposto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

em lei e que apenas os dados estritamente necessários para o contexto sejam coletados.

§ 3º É obrigatório aos desenvolvedores dos sistemas:

I – solicitar o consentimento do indivíduo para uso de seus dados;

II – respeitar suas decisões relativas a coleta, uso, acesso, transferência e exclusão de seus dados de maneira apropriada e na maior extensão possível.

§ 4º É vedado o desenvolvimento de sistemas que empreguem a experiência do indivíduo ou padrões tecnológicos para dificultar o exercício de sua livre opção ou sobrecarregá-lo com padrões que venham a invadir sua privacidade.

§ 5º A coleta de dados será efetuada de forma adequada e significativa.

§ 6º As solicitações de consentimento serão efetuadas de maneira breves e compreensíveis em linguagem simples, dando ao indivíduo controle sobre a coleta de dados e o contexto específico de uso.

§ 7º É vedada a vigilância não supervisionada de indivíduos e de suas comunidades.

§ 8º As tecnologias de vigilância sujeitar-se-ão à supervisão que inclua, pelo menos, uma avaliação pré-implantação dos seus potenciais danos e limites de abrangência para proteger a liberdade e a privacidade dos indivíduos.

§ 9º É obrigatório o fornecimento de relatórios para confirmar que as decisões sobre uso de dados foram respeitadas e fornecer uma avaliação do impacto potencial das tecnologias de vigilância sobre direitos, oportunidades ou acesso.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 7º Sempre que usar um sistema com tecnologia de inteligência artificial, o indivíduo tem direito a receber informações completas sobre seu funcionamento, a fim de compreender os resultados que o impactem.

§ 1º Os sistemas disponibilizarão documentação em linguagem simples, incluindo descrições claras sobre seu funcionamento geral e do papel que a automação desempenha, aviso de que os sistemas estão em uso, a denominação do responsável pelo sistema e explicações claras, oportunas e acessíveis sobre os resultados gerados.

§ 2º As notificações serão mantidas atualizadas.

§ 3º Os indivíduos afetados pelo sistema serão alertados sobre alterações significativas nas funcionalidades.

§ 4º O sistema informará como seus resultados impactam o indivíduo.

§ 5º Os sistemas automatizados fornecerão explicações que sejam tecnicamente válidas, significativas e úteis para qualquer indivíduo, operador ou pessoa que precise compreender o sistema.

§ 6º É obrigatório o fornecimento de relatórios que incluam informações resumidas sobre os sistemas em linguagem simples.

§ 7º Os resultados sobre avaliações da clareza e da qualidade da notificação e das explicações serão tornados públicos sempre que possível.

Art. 8º O indivíduo tem direito a não usar sistemas com tecnologia de inteligência artificial, sempre que desejar, podendo optar pelo atendimento humano.

§ 1º O indivíduo tem direito ao atendimento humano e à solução oportuna sempre que o sistema falhar, produzir um erro ou quando quiser contestar os resultados obtidos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 2º O atendimento humano e a contestação de resultado devem ser acessíveis, equitativos, eficazes e acompanhados de formação adequada dos operadores.

§ 3º Os sistemas com utilização prevista em temas sensíveis, como emprego, educação e saúde, devem adicionalmente ser adaptados à supervisão humana, incluir formação para qualquer pessoa que interaja com o sistema e incorporar atendimento humano em decisões adversas ou de alto risco.

§ 4º É obrigatório o fornecimento de relatórios contendo uma descrição dos processos de governança humana.

§ 5º A avaliação da oportunidade, acessibilidade, resultados e eficácia dos sistemas a respeito da governança humana será tornada pública sempre que possível.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As tecnologias de inteligência artificial avançam a passos largos em todo o mundo. O potencial transformador dessa nova tecnologia tende a modificar profundamente o contexto das relações sociais e a estrutura econômica, trazendo inovações em campos tão distintos como agricultura, indústria, saúde, finanças, educação, serviços públicos, comunicação, entre outros.

No entanto, os riscos inerentes à adoção da inteligência artificial precisam ser cuidadosamente avaliados. Governos de vários países vêm discutindo a necessidade de regulamentação dessa tecnologia nos últimos anos. No Brasil, não poderia ser diferente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A proposta ora apresentada se estrutura em torno de cinco princípios básicos para o uso das tecnologias de inteligência artificial. São eles: (i) a segurança e a efetividade dos sistemas; (ii) a proteção contra a discriminação de algoritmo; (iii) a garantia à privacidade dos dados e informações; (iv) o direito à informação; e (v) o direito à opção pelo tratamento humano e o direito à contestação.

Optamos que essa iniciativa tivesse uma natureza essencialmente principiológica, em função do caráter nascente da tecnologia. Não obstante, cada um dos mencionados princípios foi minuciosamente detalhado ao longo do projeto, a fim de conferir-lhes a devida aplicabilidade.

Considerando o impacto social ocasionado pela alteração legislativa encaminhada, sugerimos que a *vacatio legis* seja estabelecida em cento e oitenta dias.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

